



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.605 - PR (2015/0227930-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E
OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE MELO
ADVOGADOS : VLADMIR CASTRO JORDÃO - PR018219
ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S) - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO REVOGADO. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.605 - PR (2015/0227930-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E
OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE MELO
ADVOGADOS : VLADMIR CASTRO JORDÃO - PR018219
ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S) - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERNESTO CÉSAR GAION contra decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO REVOGADO. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

A parte embargante alega omissão e contrariedade da decisão embargada ao argumento de que

evidenciada resta a afronta, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao princípio da proibição de comportamentos contraditórios ('venire contra factum proprium'), pois que escapa à lógica determinar, num primeiro momento, que o conhecimento de um recurso não pode ser obstado pela falta de preparo quando se discute precisamente a Gratuidade da Justiça, para, logo na sequência, dizer que esta questão, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, encontraria óbice no Enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.(e-STJ fl.4.615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.605 - PR (2015/0227930-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se juiz ou tribunal"(artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 85.283/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO VENTILADA NO VOTO VENCIDO. SÚMULA N. 320/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto ao recurso fundado na alínea "a" quanto ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

3. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. (Súmula n. 320/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1391525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Assim, com fundamento no princípio da fungibilidade e diante do caráter puramente infringente do recurso, recebo os embargos de declaração como agravo interno.

Com efeito, percebe-se que os recorrentes, no bojo da peça recursal, limitaram-se a alegar que "*evidenciada resta a afronta, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao princípio da proibição de comportamentos contraditórios ('venire contra factum proprium'), pois que escapa à lógica determinar, num primeiro momento, que o conhecimento de um recurso não pode ser obstado pela falta de preparo quando se discute precisamente a Gratuidade da Justiça, para, logo na sequência, dizer que esta questão, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, encontraria óbice no Enunciado da Súmula n.º 7 do STJ*".(e-STJ fl.4.615), não trazendo qualquer subsídio novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida, no que tange ao pedido de assistência gratuita, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, assim consignou:

ACÓRDÃO DO AGRAVO REGIMENTAL:

Veja-se que, nos termos apresentados na decisão, bem como nos embargos julgados, apesar do autor afirmar que sua condição econômica financeira teve mudança, não comprova. Frisa-se que, mesmo informando que traria cópia de suas declarações de imposto de renda, em manifestações passadas (fls. 1632), até o presente momento não apresentou.

Além disso, certo é que as alegações de que sofreu crimes e fraudes que resultaram em possível perda de bens, não se apresenta como argumento possível para acolher a pretensão do benefício da justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita.

Ainda, note-se que foi mantido o indeferimento da justiça gratuita, mas foi aberto prazo para o autor realizar o preparo.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade no indeferimento da benesse. (e-STJ fl. 2826)

ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL:

De início, destaca-se que, embora o recorrente busque nas razões recursais a concessão da justiça gratuita, certo é que tal benesse foi indeferida em sentença, sendo mantido o indeferimento nesta fase recursal, visto que não foram apresentados elementos suficientes para subsidiar a concessão do benefício.

Dessa maneira e, transcorrido o prazo ofertado para que o apelante recolhesse o preparo (certidão - fls. 1703), tem-se que o recurso deve ser declarado deserto, impossibilitando seu conhecimento.(e-STJ fl. 3605).

Logo, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem concluiu que 'o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais' e que o fato de os recorridos serem credores do Estado neste processo 'não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados'." Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 672.816/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/06/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1488744/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015)

Destarte, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno para negar-lhe provimento, com a advertência de que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0227930-4

AgInt no
AREsp 782.605 / PR

Números Origem: 00000876220108160105 0000876220108160105 201300419278 872010 876220108160105
9169459

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) -
SP347189
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE MELO
ADVOGADOS : VLADMIR CASTRO JORDÃO - PR018219
ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S) - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) -
SP347189
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE MELO
ADVOGADOS : VLADMIR CASTRO JORDÃO - PR018219
ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S) - PR034724
ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S) - PR037227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.